

**AO EXMO. DR. PREGOEIRO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS
DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO E FINANÇAS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n. 48/2015**

ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA., por meio de seu sócio proprietário abaixo assinado, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

1. IMPUGNAÇÃO AO ITEM 9.1.3 DO EDITAL N. 48/2015:

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a exigência formulada no item n. 9.1.3 que vem assim escrita:

9.1.3. A empresa deverá, na ocasião da apresentação das amostras, entregar, no original ou cópias autenticadas em cartório certificado(s) de Ensaio em Laboratório de Análises ou Documento de igual valor emitido por entidade nacional (Laboratório reconhecido e credenciado pelo Inmetro, para análise dos ensaios exigidos ou Certificado de laudos das Forças Armadas Brasileiras) ou por entidade internacional equiparada, sendo que todos deverão ser reconhecidos por órgão certificador acreditado, signatário de acordo multilateral de reconhecimento estabelecido pela IAF, IAAC, EA ou ILAC e neste caso, devidamente reconhecido em seu país de origem, autenticados por via consular, se aplicável, com tradução juramentada e registrado em cartório de registro de títulos e documentos (RTD), conforme exigem o artigo 129, § 6º e o artigo 148 ambos da lei nº. 6.015/73, referente ao bem de origem internacional, que ateste as características exigidas para este tipo de equipamento e/ou Certificado de Aprovação de Equipamentos de Equipamentos de Proteção Individual (CAEPI) emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), se aplicável, em original ou cópia autenticada em cartório, com o objetivo de analisar a conformidade do material ofertado com o exigido neste Termo de Referência. No caso de CA, o escopo de ensaios para a emissão do CA deverá contemplar no mínimo os ensaios e normas exigidos



neste Termo de Referência.

Sucede que, tal exigência se mostra ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

1.1 – DA ILEGALIDADE DO ITEM 9.1.3:

A Ultramar com o intuito de fornecer macacões de vôlei, primando pela qualidade, irá adquirir o produto na empresa americana Propper, que, inclusive se trata da maior fornecedora de equipamentos para o Exército dos Estados Unidos. Nesse sentido, transcreve-se do Wikipedia:

Propper

Industry: Tactical and Military Clothing Manufacturing

Founder: William T. Propper

Headquarters: St. Charles, MO, United States

Area served: United States

Products: Military, Public Safety and Tactical Clothing

Website: www.propper.com

History

As one of the largest official suppliers to the United States armed forces, Propper International has manufactured over 120 million garments for the U.S. Department of Defense – Army, Air Force, Navy, Marines, Coast Guard and Special Forces.[citation needed] Propper also manufactures apparel for the commercial military, tactical, law enforcement and public safety markets. Propper commercial products are distributed through more than 2,500 military, law enforcement and specialty retail stores and websites across the country.

Propper International was founded in 1967 by William T. Propper. Propper eventually landed its first government contract with the U.S. Navy, manufacturing caps known as "Dixie cups".

Products:

Propper's core product has always been the current standard issue U.S. military uniform. More recently, they expanded their product line to include clothing for law officers, firefighters and emergency medical personnel.

Military:

Propper is a prime contractor in nearly every branch of the U.S. military. ("Georgia fabric shields soldiers". The Atlanta Journal-Constitution. Retrieved 8 July 2010").

Battle Dress Uniform

The Battle Dress Uniform was issued to the U.S. Army, Navy, Marines and Air Force. It used M81 Woodland and Desert Camouflage. It is now being phased out in favor of less utilitarian uniforms.

Army Combat Uniform

The Army Combat Uniform is the current combat uniform worn by the U.S. Army. It introduced the Universal Camouflage Pattern and also uses MultiCam



pattern in Operation Enduring Freedom in Afghanistan during military operations.

Airman Battle Uniform

Marine Corps Combat Utility Uniform

Other garments manufactured by Propper and worn by branches of the military include:

Multi-Climate Protection System (MCPS) Types 1, 2 and 3 (All branches)

CWU/27P Nomex Flight Suit (All branches)

Generation 2 Extreme Cold Weather Clothing System (Gen 2 ECWCS) (Army)

All Purpose Environmental Clothing System (APECS) (Air Force and Marines)

Flame-Resistant Organizational Gear (FROG) Combat Shirt and Trouser (Marines)

Flame-Resistant Army Combat Uniform (FR ACU) (Army)

NFPA-Compliant Airman Battle Uniform (Air Force)

Foul Weather Parka II (Coast Guard)

Foul Weather Liner II (Coast Guard)

References: "Georgia fabric shields soldiers". The Atlanta Journal-Constitution. Retrieved 8 July 2010.

Dessa forma, verifica-se que a empresa americana Propper, além de ser a maior fornecedora de equipamentos para as Forças Armadas dos Estados Unidos, também fornece o CWU/27 Nomex Flight Suit para a Força Aérea Americana.

De acordo com o Jornal *The Atlanta Journal-Constitution* a empresa Propper é a maior contratada em todos os ramos do serviço militar americano ("Georgia fabric shields soldiers". The Atlanta Journal-Constitution. Retrieved 8 July 2010".)

Nesse contexto, constata-se que o Edital do Pregão Eletrônico objetiva adquirir o próprio macacão produzido pela empresa americana Propper, ou seja, o modelo CWU27/P (conforme especificações da norma MIL-C83141-A USAF de 1.969 – Força Aérea dos Estados Unidos da América).

Contudo, a exigência prevista no item 9.1.3 irá restringir a disputa licitatória, tendo em vista que irá afastar o macacão de vôo produzido pela empresa americana Propper, posto que esta empresa não possui certificado de Ensaio em Laboratório de Análises emitido por entidade internacional equiparada, reconhecida

por órgão certificador acreditado, signatário de acordo multilateral de reconhecimento estabelecido pela IAF, IAAC, EA ou ILAC, conforme o item 9.1.3 do Edital.

Eis, então, o paradoxo: o macacão de vôo fabricado pela maior fornecedora da Força Aérea Americana estará impedido de participar da disputa licitatório para aquisição por parte da Polícia Militar do Distrito Federal por força de uma questão formal relativa a Certificação Internacional.

Com efeito, o exame acurado do item 9.1.3 do Edital n. 48/2015 revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o universo de participantes da licitação de forma ilegal.

Nesse sentido, impende que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, ‘o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público’ – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Ora, a certificação exigida no item 9.1.3 não é obrigatória para licitações públicas. O fato do macacão de vôo fabricado pela empresa americana Propper não deter a referida certificação não significa que o seu produto seja inadequado, sem qualidade, ineficiente, mas apenas denota a questão formal do produto não ter passado ao crivo da certificação por organismo internacional específico.

Neste ponto, destaca-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. EXPERIÊNCIA. POSSIBILIDADE. CERTIFICAÇÃO ISO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO

CERTAME. 1. A Concorrência n. 003/2000, tipo técnica e preço, objetiva "a contratação de pessoa jurídica especializada para fornecimento de serviços de infra-estrutura de novas tecnologias, desenvolvimento, implantação, suporte e operação de sistemas e tecnologias de informação no âmbito do Ministério da Justiça". 2. É pertinente a pontuação atribuída aos consultores que comprovem vínculo contratual com outras pessoas jurídicas porque demonstra experiência profissional, evitando-se, como bem justificou a Comissão Especial de Licitação, que "as empresas forjem, de última hora, funcionários de linha como consultores à míngua da experiência mais plural que se espera desses profissionais". 3. É válida pontuação atribuída à comprovação de tempo de experiência da licitante na prestação de serviços de informática, pois o que se veda "é a exigência de comprovação com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos" (art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/93), o que não é a hipótese dos autos. 4. **Restringe o caráter competitivo do certame pontuação atribuída às empresas que apresentarem certificação ISO, porque a licitante poderá preencher todos os requisitos do certame sem possuir tal certificação.** Precedente do Tribunal de Contas da União. 5. Não prospera a alegação de que "não há previsão no edital de requisitos mínimos que os licitantes poderiam atender (...) para não serem desclassificadas", porque, como bem ressaltado na sentença, "os requisitos mínimos estão estabelecidos e previstos ao longo de cada item e subitem da norma editalícia e de seus anexos, não há, portanto, nenhuma omissão a ser sanada no edital em questão". 6. Apelações a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 27652 DF 2000.34.00.027652-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 14/10/2009, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 29/10/2009 e-DJF1 p.470)

Também cabe mencionar o caso que ocorreu na exigência de certificação na aquisição de café:

Restrições à competitividade: Exigência, para fins de comprovação da qualidade do café a ser fornecido, de certificado emitido pela ABIC

Em representação de licitante, foi informada ao TCU possível restrição à competitividade do Pregão Eletrônico nº 7/2010, cujo objeto é a aquisição de café, realizado pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em Santos – SP. Na essência, a restrição à competitividade ocorrera em face de constar do edital exigência de certificado emitido pela Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC), para a comprovação da qualidade do produto (café). Na Sessão de 21/07/2010, o Plenário referendou medida cautelar deferida pelo relator que havia determinado a

suspensão dos procedimentos relativos à citada contratação (Decisão noticiada no Informativo/TCU n.º 26/2010). Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a “boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário”. Todavia, ressaltou que “a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão”. Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação”. Em consequência, considerou indevida a exigência de associação dos licitantes à ABIC, uma vez que tal fato pode ter provocado, ainda que maneira indireta, desistência prévia de potenciais participantes. Ao considerar procedente a representação, o relator votou pela emissão de determinação à Gerência do INSS em Santos – SP, no sentido de adotar as medidas necessárias com vistas à anulação do Pregão Eletrônico nº 7/2010, sem prejuízo de outras determinações corretivas, para futuras licitações. O Plenário aprovou, por unanimidade, o voto do relator. Precedente citado: Acórdãos nº 672/2010, e nº 1.354, ambos da 1ª Câmara do TCU. Acórdão n.º 2019/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010.

Cabe ressaltar, que a manutenção do item 9.1.3 poderia culminar na situação de favorecer apenas uma única empresa, o que não pode ser permitido, em respeito aos princípios que norteiam a administração pública.

Ora, da leitura do referido item, revela que o seu cumprimento demanda muito tempo por parte de qualquer licitante, o que, por si só, já implica em afunilamento da disputa, tendo em vista o curto prazo de antecedência mínima para a publicação do edital na modalidade pregão.

Assim, obrigar que os equipamentos das licitantes devam atender tais certificações, revela que, na realidade, o Edital está favorecendo a empresa que detenha ao seu favor a certificação exigida.

Ressalta-se que tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

1.2 RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA EM VIRTUDE DA CERTIFICAÇÃO NÃO ESTAR CONTEMPLADA NO ROL DE DOCUMENTOS EXIGÍVEIS NOS ARTIGOS 27 À 31 DA LEI 8.666/93:

Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 à 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

E infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

‘Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º’ (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

E sobre o tema, exigências que extrapolam os comandos dos artigos 27 a 31 da 8.666/93 o TCU, em diversas oportunidades, considerou ilegal a exigência de exigência de certidões, certificados, alvarás como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, por não estarem contemplados no art. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Basta para tanto, uma simples das decisões (Decisão n.º 792/2002-Plenário; Decisão n.º 1.140/2002-Plenário; Acórdão n.º 2.521/2003-Primeira Câmara; Acórdão n.º 2.783/2003-Primeira Câmara; Acórdão n.º 1.355/2004-Plenário; Acórdão n.º 36/2005-Plenário; Acórdão n.º 697/2006-Plenário; Acórdão n.º 1.844/2006-Primeira Câmara; Acórdão n.º

1.979/2006-Plenário Acórdão nº. 473/2004 – Plenário; Decisão 739/2001 – Plenário, dentre tantas outras).

E para arrematar a questão, destaca-se vários precedentes do TCU relativamente à invalidade/irregularidade de editais, quando da presença de exigência de certificações.

Na Decisão 1084/2002 - Plenário suscitava-se a reforma de edital tendo em vista a exigência de apresentação de atestado passado por organismo aeronáutico norte-americano, denominado FAA (Federal Aviation Administration).

No entendimento da empresa Representante (TC 016.304/2001-5), a exigência do Certificado FAA, emitido por organismo aeronáutico norte-americano, consubstanciada no item 4.1 - Obrigatórios - Anexos Ia (fl. 58), Ib (fl. 65) e Ic (fl.72) do Edital, estaria ferindo as disposições do art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, as quais vedam a inclusão de condições restritivas ou tratamento diferenciado entre as licitantes, independente de nacionalidade. À vista da obrigatoriedade, somente seriam aceitos os equipamentos com a certificação do organismo aeronáutico norte-americano (FAA).

Naquela assentada o Tribunal Pleno decidiu que ao exigir a apresentação do Certificado FAA, como condição para a habilitação das licitantes, o órgão licitante contrariou o disposto no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem assim o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Também a exigência de atestados ou certificados específicos, tal como Certificados ISO 9001, já foram objeto de pronunciamento do Tribunal, a exemplo da Decisão nº 20/1998 - Plenário, Ata 04/98, Processo TC 700.226/97-4, onde a questão teria sido expressamente examinada pelo Ministério Público junto ao TCU, constando o seguinte entendimento, o qual teria embasado à citada Decisão 20/98, in verbis:

“Com relação ao Certificado ISO 9001, entendemos que a desclassificação da proposta técnica ante a ausência de sua apresentação não se conforma ao Direito. Não apenas pelo aspecto fático apontado pela SECEX/SP à fl. 22,

relativo à pequena quantidade de empresas brasileiras certificadas, o que implicaria restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº. 8.666/93, mas, antes, por ser dada importância exagerada àquele certificado.”

Desse modo, verifica-se a imposição da certificação ínsita ao item 9.1.3 do Pregão n. 48/2015 infringe o princípio da competitividade.

1.3 RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO EM VIRTUDE DO TEMPO E ARCABOUÇO PATRIMONIAL NECESSÁRIOS PARA ADQUIRIR A CERTIFICAÇÃO:

Ademais, é sabido que o processo de certificação envolve a assunção de custos por parte da empresa a ser certificada – o que, mais uma vez configura fator impeditivo à participação da licitação ou, pelo menos, altamente restritivo.

Nessa esteira, a exigência, ou acaba por privilegiar as empresas de grande porte, ou leva as demais licitantes a efetuarem despesas com a obtenção de certificação específica para a mera finalidade de poderem participar de um certame, ainda que não sejam vitoriosas. E, em ambos os casos, ficam prejudicadas a competitividade do certame e a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

E sobre o tema, oportuniíssimo momento para enfatizar que o Tribunal de Contas da União em reiteradas decisões vem determinando que seja proibida pelos órgãos públicos a inclusão de quesitos para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame. (Acórdão 449/2005 - Plenário).

Mas não é só isso: o próprio tempo necessário para obter a certificação configura verdadeiro obstáculo à participação em licitações, cujos prazos, no pregão, são ainda mais exíguos. Nesse sentido, cabe lembrar que no processo de certificação, os fabricantes devem fornecer seus equipamentos para registro, sendo que o processo de verificação de conformidade das normas exigem relatórios de produção, análise de

laboratório ou outros dados, implicando, até mesmo, a realização de análises laboratoriais específicas – processo esse que pode durar meses.

2. IMPUGNAÇÃO DA PORCENTAGEM DE 93% DE META-ARAMIDA, DE FORMA QUE SEJA PERMITIDA A PORCENTAGEM DE 92% (VARIAÇÃO DE 01%):

De acordo com o item (b) da Especificação do Objeto (Anexo A), o tecido produzido com uma fibra sintética deve ser composto, entre outras características, por 93% de meta-aramida.

No entanto, verifica-se que o macacão de vôo fabricado pela empresa americana Propper, que inclusive é fornecedora da Força Aérea Americana, possui 92% de meta-aramida.

Dessa forma, em respeito ao princípio da competitividade, requer-se a aceitação da variação de 1% na composição relativa à meta-aramida, de forma a permitir a ampliação dos participantes na licitação.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação *erga omnis*, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que promove a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinado a retirada do item 9.1.3 do Edital, bem como a inclusão da possibilidade de variação de 1% na composição relativa à meta-aramida, permitindo assim, que o tecido possa conter 92%, possibilitando a participação do macacão de vôo

fabricado pela respeitável empresa Propper.

4. DO PEDIDO:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, determinando-se a exclusão do item 9.1.3 do Edital n. 48/2015, bem como determinando-se a possibilidade de variação de 01 % na composição relativa à meta-aramida, configurando-se na única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, ampliando-se o número de participantes no certame.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Exmo. Pregoeiro.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificados os dispositivos editalícios impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de análise por parte do Tribunal de Contas Estadual.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

a) declarar-se nulo o item 9.1.3, conforme explicitado no tópico 01 desta impugnação;

b) a aceitação da possibilidade da variação de 01% na c na composição relativa à meta-aramida, permitindo o tecido com 92% de meta-aramida;

c) determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

ULTRAMAR

I N T E R N A T I O N A L

Nestes Termos, pede deferimento.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2015.



Alencar Mascado Silvestre
Socio Proprietario
Ultramar Importacao LTDA EPP